

DECISÃO N° 2589107, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25767.953552/2016-66

Autuada: ESM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AIS n.: 1405770161

Expediente do Recurso n.: 8441599/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 106, SEI 2496378), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 24/11/2021 (fl. 113, SEI 2496378), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 14/12/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 22/12/2021 (fl.106, SEI 2496378), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No que se refere a alegação de que recebeu cópia integral do processo administrativo somente após 7 dias da solicitação, destaco que tal solicitação, bem como o envio dos documentos obrigatórios relacionados, foram realizados no final do prazo recursal, em 13/12/2021.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência de prescrição no processo, por paralisação por mais de três anos. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

24/03/2016 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (fls. 02 e 03, SEI 2496378);

28/03/2016 - Notificação da autuação (fls. 03, SEI 2496378);

27/07/2016 - Manifestação da área autuante (fls. 75, SEI 2496378);

04/06/2019 - Certidão de antecedentes (fls. 79, SEI 2496378);

13/08/2019 - Ofício nº 179/2019/SEI/CRPAF-SP/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 80, SEI 2496378)

20/08/2019 - Despacho 381/2019-CRPAF-SP/ANVISA - Parecer de risco sanitário (fls. 83, SEI 2496378)

19/03/2020 - Decisão recorrida (fls. 87/89, SEI 2496378);

24/11/2021 - Aviso de Recebimento do Ofício PAS no

2-1209.2/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 113, SEI 2496378).

Os documentos acima demonstram que o processo não esteve parado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Quanto a alegação de generalidade da decisão e ausência de provas não lhe assiste razão. A decisão recorrida consigna as infrações cometidas e os dispositivos legais infringidos, bem como avalia os elementos constantes dos autos (extratos do SISCOMEX, Termo de Inspeção, Termo de Interdição) e os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6437/77.

Ressalto que a pena de multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco das condutas (baixo).

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 19/09/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2589107** e o código CRC **29F49151**.

